

Acórdão: 13.847/00/2^a
Impugnação: 40.10100719-54
Impugnante: American Lub do Brasil Ltda.
Advogado: Vanuza Vidal Sampaio
PTA/AI: 02.000148967-17
Insc. Est./ST: 096.048503-0105
Origem: AF/III Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Combustível – Distribuidora – Falta de Recolhimento do ICMS/ST – Constatou-se que a Autuada, situada em outra unidade da Federação, deixou de recolher o ICMS/ST, através de GNRE, por ocasião da saída de combustíveis de seu estabelecimento, tendo em vista a utilização de inscrição estadual de outro contribuinte substituto na NF autuada, bem como por estar omissa de entrega de DAPI/ST por 2 (dois) meses consecutivos. Infração caracterizada. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST, através de GNRE, por ocasião da saída de 5.000 litros de gasolina do estabelecimento da Autuada, visto que a mesma deixara de entregar DAPI/ST por 2 (dois) meses consecutivos, bem como utilizou na nota fiscal n.º 002.223 de 07/04/2000 que acobertava o transporte da mercadoria, inscrição estadual de outro contribuinte substituto (JOMAP Distribuidora de Petróleo Ltda. - Inscrição Estadual nº 367.330380-0040).

Lavrado em 11/04/2000 – AI n.º 02.000148967-17 para cobrança do ICMS e MR devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 13/16.

O Fisco manifesta refutando as alegações da Autuada.

DECISÃO

Dispõe o art. 377, inciso I, Anexo IX, do RICMS/96:

“Art. 377 – O contribuinte localizado em outra unidade da Federação, que realizar as operações previstas no item 1 do § 2º do artigo 372 deste Anexo deverá:

I – inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, observado o disposto no artigo 31 deste Regulamento:”

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 31, parte geral do RICMS/96, prevê em seu § 3º, *que deverá ser recolhido o ICMS/ST, por ocasião da saída da mercadoria, através de GNRE, quando o contribuinte localizado em outra unidade da Federação, inscrito como substituto tributário neste Estado, deixar de entregar o DAPI/ST por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados.*

Constata-se às fls. 06 dos autos que a empresa ora Autuada deixou de entregar DAPI/ST dos meses de janeiro a março/2000, ficando por conseguinte responsável pelo recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, o qual deveria ter sido pago através de GNRE – Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Vale acrescentar que os DAPI/ST de fls. 17/19 apresentados pela Autuada não contêm data de recebimento aposto pela SEF.

Ressalta-se que na nota fiscal n.º 002.223, emitida pela Impugnante em 07/04/2000, para acobertar o transporte de 5.000 litros de gasolina, foi utilizada a inscrição de substituto tributário da empresa JOMAP Distribuidora de Petróleo Ltda. conforme comprava-se pela tela SICAF de fls. 07.

Equivoca-se a Autuada ao alegar que é descabida a pretensão fiscal de cobrar o pagamento de um imposto que já foi recolhido pelo contribuinte substituto, visto que até o momento da autuação nenhum tributo havia sido recolhido ao Estado de Minas Gerais sobre a mercadoria descrita na NF retro mencionada.

Outrossim, ao remeter combustível para este Estado, a Autuada deveria observar a legislação mineira, mais especificamente o “Capítulo XLIX, Anexo IX do RICMS/96”, que disciplina os procedimentos para este tipo de operação. Saliencia-se que a legislação mineira foi redigida em perfeita harmonia com o Convênio n.º 03, de 14/04/99.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 30/08/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora